



RESOLUÇÃO Nº 06/2024

Dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela lei federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraíba - CISALP, altera o Resolução nº 32/23e dá outras providências;

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraíba - CISALP**, no exercício de suas atribuições legais previstas em especial na Cláusula 29º, inciso XI, do Contrato de Consócio Público do CISALP, e:

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do CISALP para a possibilidade de sua aplicação;

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Resolução-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar constantemente as regulamentações da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do CISALP;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação de procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraíba - CISALP.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

- I. Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante;
- II. Comprovante de o contratado, a ser apresentado pelo requisitante:
 - a) Ser inscrito regulamente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Se pessoa física, também apresentar NIS/PIS/NIT;
 - c) Estar regular perante:
 1. Fazenda federal;
 2. Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
 3. Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;
 4. Fundo de Garantia e Justiça do Trabalho.



III. Pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV. Autorização da autoridade competente.

§1º Fica expressamente vedada a realização de pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto nesta Resolução.

§2º A comprovação da alínea "c" do inciso II e o inciso III do caput poderá ocorrer mediante declaração do requisitante no campo "observação" da requisição, onde deverá declarar que consultou e atesta o cumprimento dessas disposições.

Art. 4º Os §§1º e 2º art. 1º do Resolução nº 003/2024 do CISALP passarão à vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§1º O presente Resolução será aplicado nas seguintes hipóteses:

I para contratação isolada que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II para contratação isolada que envolva valores inferiores à R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

III para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, independentemente de seu valor, observado o disposto no art. 75 incisos I e II c/c §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV para contratação de serviços de tecnologia da informação, independentemente de seu valor, observado o disposto no art. 75 II c/c §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O Sistema de Dispensa Eletrônica instituído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 expedida pela SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, ou por outro regulamento federal que vier a substituí-lo:

I Deverá ser adotado para procedimentos fundamentados no art. 75, incisos I e II c/c o §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e que superem os limites estabelecidos nos incisos I e II do §1º do *caput*;

II Deverá ser adotado para Procedimentos de Contratação Direta que forem executados com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias independente de seu valor,

III Poderá ser adotado nas hipóteses estabelecidas no §1º do *caput*, por razões de interesse público devidamente fundamentado, desde que aprovado pela Autoridade Superior" (NR)

Art. 5º O art. 1º do Resolução nº 003/2024 do CISALP passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§3º Ficam afastadas as disposições deste Resolução, nas pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento fundamentadas no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, hipótese em que deverão cumprir as formalidades de que trata o Resolução nº 103/2024 do CISALP.

Art. 6º O art. 2º do Resolução nº 003/2024 do CISALP passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Observado o disposto neste Resolução e o disposto no art. 75 incisos I e II c/c §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:



- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 239.624,04 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) e que tenham por objeto a contratação de:
- a) obras e serviços de engenharia;
 - b) serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,04 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e quatro centavos) e que tenham por objeto serviços, compras e outras contratações não englobadas no inciso I do *caput*." (NR)

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Resolução nº 003/2024 do CISALP passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§1º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) vinculada:

- I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
- II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Os §§ 2º e 4º do art. 6º do Resolução nº 32/23 do CISALP passarão a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Além dos documentos de que trata o *caput*, deverá ser divulgado Aviso de Contratação Direta contendo no mínimo:

- I - O prazo em que o Aviso ficará aberto para o cadastro de propostas;
- II - A forma de encaminhamento das propostas;
- III - Os documentos de Habilitação que deverão ser apresentados para a contratação;
- III - a forma de impugnação e pedidos de esclarecimentos, se for o caso;
- IV - o critério de julgamento;
- V - o critério de desempate;
- VI - a previsão e o local da divulgação do contrato ou instrumento equivalente.

.....

.....

§4º Após a conclusão do prazo de que trata o inciso I do §2º, ou após a juntada do relatório de que trata o §3º, deverá o agente de contratação auxiliado pela equipe de apoio elaborar ata resumida para a seleção da proposta mais vantajosa e para registrar o resultado de consulta à rede mundial de computadores e ao SICAF para a verificação das condições de habilitação do detentor da proposta selecionada, admitido o envio de eventuais comprovantes de habilitação pelo próprio licitante desde que o faça em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis em meio eletrônico definido no Aviso de Contratação Direta;" (NR)

Art. 9º Revogam-se:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP

- I- A redação anterior do Resolução nº 32/23 do CISALP expressamente alterada por este Resolução; e
- II- O art. 8º do Resolução nº 32/23 do CISALP.

Art. 10. Este Resolução entrará em vigor na data de sua Publicação no Diário Oficial Eletrônico do CISALP.

Lagoa Formosa, 02 de janeiro de 2024.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Presidente do CISALP